



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº557, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

O principal objetivo da Medida Provisória 557, de 26 de dezembro de 2011, é criar o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna. Além disto, altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências” e “autoriza a União a conceder benefício financeiro”.

O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna será coordenado e executado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e procederá ao cadastramento universal de gestantes e puérperas para assegurar melhor acesso, cobertura e qualidade de atenção à saúde materna, especialmente em gestações de risco, avaliando a assistência recebida no pré-natal, parto e puerpério. O Ministério da Saúde coordenará o Sistema, que será gerido em cooperação com Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Ministério da Saúde deve estabelecer normas, coordenar a implantação do Sistema, instituir e gerenciar o sistema informatizado, permitindo o acesso compartilhado entre gestores e Conselhos de Saúde. Além disto, deve estabelecer metas e indicadores para monitoramento e avaliação e definir ações que aprimorem a atenção à saúde de gestantes e puérperas de risco.

O Sistema terá dois gestores:

- Um Comitê Gestor Nacional, coordenado pelo Ministério da Saúde, composto necessariamente por representantes do Conselho Nacional de Saúde - CNS; Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; Conselho Federal de Medicina - CFM; Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. Sua atribuição é sugerir a adoção de políticas, programas e ações no âmbito do Sistema de Cadastro. A composição e funcionamento serão definidos em ato do Ministro da Saúde. Podem ser instituídos Comitês Gestores nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

- Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco, a serem criadas em cada estabelecimento de saúde, público e privado, conveniado ou não ao SUS, que realize acompanhamento pré-natal, assistência ao

parto e puerpério. Sua função é cadastrar, no sistema informatizado, as gestantes e puérperas atendidas em seus serviços; registrar no sistema as gestantes de risco, seu diagnóstico e projeto terapêutico; óbitos ocorridos em gestantes e puérperas. Deverão prestar informações sobre a investigação das causas das mortes e fornecer às autoridades os documentos necessários para sua realização, propor medidas para qualificar a atenção à saúde da mulher gestante e puérpera e informar as ações adotadas para evitar a morte materna. São presididas pelo responsável técnico do estabelecimento de saúde.

Para realizar os atos necessários para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cadastro, poderão ser firmados acordos de cooperação com diversos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos. Pode ainda ser estabelecida cooperação técnica com Estados e o Distrito Federal para disciplinar a colaboração de Institutos Médico-Legais e Serviços de Verificação de Óbitos na investigação de gravidez ou puerpério durante as necropsias.

O art. 9º prevê como fonte de custeio as dotações orçamentárias da União e outras fontes destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União poderá conceder benefício de até cinquenta reais para as gestantes cadastradas deslocarem-se aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal e assistência ao parto. A concessão depende de requerimento e do cumprimento de condicionalidades. A relação das beneficiárias será de acesso público. Os repasses serão efetuados pela Caixa Econômica Federal. São previstas penas para condutas ilícitas relacionadas ao benefício.

O art. 16 altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, atribuindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária fiscalizar a constituição das Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde.

A partir da publicação da Medida, as Comissões devem ser instituídas em noventa dias.

Elaborado por:

MARIZA MENDES LACERDA SHAW
Consultora Legislativa
Saúde e Sanitarismo